



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E O DEVER DE
MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS CASOS DE
TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.**

Camila Franco Henriques¹
Valena Jacob²

RESUMO

Diante da recente atuação nacional de combate do trabalho escravo contemporâneo, a interpretação do conceito desta prática não é feita homogeneamente, variando entre searas jurídicas e tribunais. Neste sentido, a pesquisa terá como objetivo investigar se o TRF 1 tem se manifestado de acordo com a tese defendida pelo STF, a fim de manter a jurisprudência pátria coerente, utilizando pesquisa bibliográfica. Analisará primeiramente o Inquérito 2.131/DF, posteriormente examinará a jurisprudência do TRF 1 a respeito do art. 149, CP, e por fim verificará se este tribunal tem agido com coerência a partir da fundamentação proposta por Dworkin.

Palavras-chave: Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Inquérito 2.131/DF; trabalho análogo ao de escravo; coerência; Dworkin.

***1ST REGION'S FEDERAL REGIONAL COURT AND THE DUTY OF MAINTAINING
JURISPRUDENCIAL CONSISTENCY IN SLAVERY CASES***

ABSTRACT

Due to the recent national action to combat slave labor, the interpretation of the concept of this practice is not homogeneously, ranging from legal scopes and courts. In this sense, the research will aim to investigate if the 1st Region's Federal Regional Court has manifested itself in accordance with the thesis defended by the Supreme Court, in order to keep the country jurisprudence consistent, using bibliographical research. Examine first the Inquiry 2,131/DF,

¹ Mestranda em Direitos Humanos e Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Contato: camilafrancoh@gmail.com

² Doutora e Mestre em Direito pela UFPA. Professora da Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFPA; Diretora da Faculdade de Direito da UFPA e Pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia/UFPA. E-mail: valena_jacob@yahoo.com.br



subsequently examine the jurisprudence of the 1st Region's FRC regarding art. 149, PC, and finally verifies if this Court has acted with coherence by Dworkin grounds.

Key words: 1st Region's Federal Regional Court; Inquiry 2.131/DF; slavery; consistent; Dworkin grounds.

INTRODUÇÃO

A luta contra o trabalho análogo ao de escravo é relativamente nova na história do Brasil, afinal, só foi reconhecida a existência dessa prática no território nacional em 1995, momento no qual o Estado passou a adotar medidas para seu combate e prevenção. Portanto, mesmo que a escravidão esteja enraizada em nosso território desde suas origens, o enfrentamento de seus contornos contemporâneos sob a forma de política pública oficial se iniciou há pouco mais de 20 (vinte) anos.

O tipo penal de redução à condição análoga ao de escravo no Brasil está previsto no artigo 149 do Código Penal, tendo sofrido uma relevante reforma no ano de 2003. O mesmo artigo é utilizado como referência para conceituar o trabalho em condições análogas ao de escravo nas esferas administrativa, trabalhista e penal, sendo possível verificar uma disparidade na interpretação e aplicação deste artigo principalmente quando comparadas as esferas trabalhista e a penal, sendo que dentro dos processos penais há divergência na fundamentação das decisões e aplicação do dispositivo pelos Tribunais Regionais Federais.

Diante disto, observa-se que de acordo com uma linha argumentativa Dworkiana para cada caso há somente uma resposta correta e, as respostas aos casos difíceis devem ser guiadas por princípios identificados na Constituição, como o da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Assim, as decisões proferidas pelos magistrados devem tomar como bússola os princípios previstos na Lei Maior, a fim de se obter uma resposta correta para casos semelhantes.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo verificar se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem atuado de forma coerente com a tese majoritária da Suprema Corte Constitucional brasileira, uma vez que a segurança jurídica se relaciona com a coerência entre os tribunais nacionais e, para tal utilizar-se-á como metodologia, a pesquisa bibliográfica.

Inicialmente será analisado o Inquérito 2.131/DF para, em seguida examinar a jurisprudência do TRF 1 acerca do trabalho escravo contemporâneo com a finalidade de investigar o posicionamento predominantemente aplicado, e, por fim apurar a referida Corte



recursal tem agido em conformidade com o dever de manter a jurisprudência coerente entre os tribunais, a partir de uma fundamentação Dworkiana.

A escolha do Inquérito 2.131/DF se deu pelo fato do mesmo demonstrar votos antagônicos dos ministros da Suprema Corte, possibilitando a observação da tese majoritária e das teses superadas. Para tanto, será exposto de forma breve os fatos que deram origem ao referido inquérito para em seguida, analisar todos os votos, em especial a linha argumentativa dos votos divergentes da relatora Ministra Ellen Gracie e do Ministro Gilmar Mendes.

Num segundo momento, utilizando-se de pesquisa de tese de doutorado publicada, se discorrerá sobre os acórdãos absolutórios proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como sobre as fundamentações utilizadas pelos desembargadores nos recursos julgados até o ano de 2014³.

Por fim, na última sessão, será verificado se o dever de coerência e segurança jurídica foi cumprido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adotando-se como critérios verificadores o disposto no novo Código de Processo Civil para fundamentar casos posteriores a sua vigência, e a fundamentação Dworkiana para casos anteriores a 2016. Isso será feito a partir da dedução da ligação entre os acórdãos deste Tribunal e a tese majoritária defendida pelo STF, onde se mostra a correta interpretação e aplicação do dispositivo, a partir de uma interpretação constitucional, como irá se argumentar.

1. O INQUÉRITO 2.131/DF

O inquérito em questão trata de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal do Pará contra João Batista de Jesus Ribeiro, ex-Senador da República, e Osvaldo Brito Filho, imputando-lhes as práticas dos crimes de aliciamento de trabalhadores (art. 207, § 1º, CP), frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado (art. 203, § 1º, i, e § 2º, CP) e redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP).

João Ribeiro era o proprietário da Fazenda Ouro Verde e Osvaldo Filho, o administrador da propriedade rural. O grupo móvel de fiscalização adentrou na fazenda no dia 11/02/2004 e resgatou cerca de 35 trabalhadores que estavam sendo submetidos a condições subumanas de vida e de labor. Constatou-se que a escravidão por dívida era o meio empregado para impedir

³ A tese de doutoramento em questão tem como delimitação os processos de segundo grau do TRF 1ª Região, oriundos do judiciário federal paraense. (JACOB, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016).



os trabalhadores de romperem com o vínculo laboral, sendo-lhes exigido inclusive, o pagamento pelos instrumentos de trabalho usados, o que é proibido pela legislação trabalhista. Além disso, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas e não tinham sequer direito ao repouso semanal remunerado.

O processo foi julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie. A Ministra Rosa Weber não votou, pelo fato de ter sucedido a Ministra Ellen Gracie, bem como estava ausente o Ministro Ricardo Lewandowski.

A relatora iniciou seu voto afastando o pedido de consideração do julgado do TRT para improcedência da denúncia, tendo em vista, principalmente, o fato de não ter havido o trânsito em julgado, eis que estava pendente de julgamento um Recurso de Revista. Além disso, indicou a independência das instâncias trabalhista e penal. Ressaltou ainda que: “a questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados” (STF, 2012, p. 16).

A relatora recebeu integralmente a denúncia, sendo convencida de que as provas apresentadas ensejavam a abertura de inquérito, já que havia indícios de cometimento dos crimes previstos nos artigos 207, CP (aliciamento de trabalhadores), 203, CP (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado e 149, CP (redução a condição análoga à de escravo).

Argumentou que o trabalho escravo contemporâneo é reconhecido pela violação do atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, ocorrendo quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos, denominado de trabalho decente. Seu voto coaduna com a melhor doutrina atual acerca do trabalho em condições análogas ao de escravo.

Como explica Brito Filho (2014), antes da alteração do artigo 149 do Código Penal em 2003, o bem jurídico tutelado era inegavelmente a liberdade, o que não gerava grandes discussões. Contudo, após a reforma legal, o principal bem jurídico tutelado passou a ser a dignidade da pessoa humana, a partir de uma concepção Kantiana.

É válido registrar que o voto mencionado faz uma comparação interessante entre os escravos contemporâneos e os escravos coloniais (STF, 2012, p. 22) afirmando que há somente duas diferenças entre eles: uma que nos dias atuais não é mais permitido fazer outrem de propriedade e que, por isso, os escravos contemporâneos são mais rentáveis, eis que descartáveis, sem despendendo menor cuidado por parte do empregador.



Isso porque restou comprovado na história brasileira que os escravos do período colonial tinham um “certo valor” pelo fato de serem tidos como propriedade de seus senhores, enquanto que os escravos contemporâneos por serem coisificados, são considerados mãos-de-obra descartáveis.

O Ministro Gilmar Mendes, em posição contrária, defendeu que “as condições de vida de regiões paupérrimas do Brasil repetem-se nas condições de trabalho, e não é razoável qualificá-las de criminosas por esta exclusiva razão” (STF, 2012, p. 53). Acrescentou, criticando o relatório dos auditores fiscais que este deveria ser um relatório de fiscalização, mas “perde-se em um discurso político-ideológico de afirmação da existência de um neoescravagismo” (STF, 2012, p. 53).

Ademais, afirmou que no Brasil há um problema interpretativo em relação ao artigo 149 por sua abertura, ignorando completamente que é essa abertura que possibilita a incidência de ações ainda não previstas ou vislumbradas pelo tipo penal.

Como explica Hart (1994), a legislação é um aspecto da comunicação, da linguagem, a qual possui naturalmente a textura aberta, isso porque não é possível que o legislador humano preveja todas as situações possíveis, daí a importância de não engessar a norma em algumas situações, dando ao direito essa amplitude.

Mendes defendeu também que o trabalho escravo corresponde à restrição da liberdade ambulatorial do trabalhador e, desta forma, seu posicionamento vai de encontro a majoritária doutrina de trabalho escravo e até mesmo é contrário a lei, já que da simples leitura do artigo 149⁴ do Código Penal resta claro que as condutas previstas no *caput* são alternativas.

Ora, ao se ler o referido artigo é possível concluir que identificando qualquer das condutas previstas no tipo penal, o magistrado deve aplicá-lo, afinal, a alternatividade do dispositivo é clara, já que o legislador optou por usar uma oração coordenada sindética

⁴ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.



alternativa (quer...quer), caindo-se por terra o argumento de necessidade de restrição da liberdade de locomoção.

Registra-se por oportuno, os comentários no voto de Gilmar Mendes no que diz respeito à crítica tecida à denúncia quanto a menção da necessidade do fornecimento de uma ‘alimentação balanceada’ aos trabalhadores, segundo o ministro: “num país em que milhares de pessoas passam fome, é enxergar a realidade com os olhos vendados” (STF, 2012, p. 10), retirando do empregador a responsabilidade pela garantia de um trabalho decente ao trabalhador, em decorrência das mazelas sociais de nosso país.

O que causa maior estranheza é o fato de que o referido ministro se manifesta como se houvesse níveis diferentes de dignidade, como se a dignidade do ser humano fosse medida de acordo com as condições que a vida lhe proporciona. Isto pode ser percebido em outra passagem de seu voto quando afirma que: “considerar degradante o ato de dormir em redes, a oferta de trabalho em local onde inexiste água encanada e saneamento básico e onde o alojamento é feito de palha é ignorar a realidade do campo brasileiro” (STF, 2012, p. 55).

E ainda, surpreende quando afirma que: “o sofrimento e a miséria do homem do campo não serão erradicados com a prisão de proprietários rurais”, como se isso fosse um motivo excludente de responsabilização dos agentes do crime. Apesar de todo o espanto que esse voto pode gerar, o Ministro afirma algo que é inegável, que é necessário um conjunto de ações integradas, tanto preventivas quanto repressivas, para o combate ao ilícito em estudo.

Ademais, o Ministro dissertou sobre o ilusório cenário da liberdade do campesino de recusar o trabalho ou se negar a fazer a jornada determinada, sem levar em conta a situação fática na qual tem-se de um lado um explorador e de outro um necessitado. O que nos leva a refletir sobre até que ponto essa relação é equilibrada e, em que medida o trabalhador realmente tem sua liberdade de escolha garantida, esta entendida aqui como autonomia, para se negar a fazer esse tipo de labor.

Mendes tenta ir contra até ao que parece lógico, comparando as mínimas condições de trabalho com uma lei estadunidense, que obriga os edifícios a terem elevador. Ao se referir ao saneamento básico afirma: “se esse vier a ser um elemento definidor de condição degradante para fins penais, todo e qualquer cidadão que é submetido a esta triste realidade seria, então, um escravo da pátria”? (STF, 2012, p. 67), demonstrando certo menosprezo pelas paupérrimas condições de vida, as quais os trabalhadores são submetidos. Assim, opta por não enfrentar o conceito de trabalho decente e de dignidade da pessoa humana.



O Ministro deixa clara sua opinião contrária à aplicação da punição de cunho penal, sendo apenas favorável a aplicação de sanções pecuniárias de natureza trabalhista e civil, como pode se interpretar do seguinte excerto: “Que se lhe impinjam as multas pecuniárias, que se lhe proíba a contratação, que sobre ele sejam lançadas as sanções trabalhistas ou civis, mas que não sejam inventados delitos para criminalizar um estado de coisas que deveria ser objeto de responsáveis políticas públicas” (STF, 2012, p. 75).

E, apesar de concordar que penas alternativas podem impactar eficazmente na repressão de crimes, em decorrência da falência do sistema penal brasileiro, opta por não aplicar o tipo penal em questão, que traduz o respeito ao bem jurídico dignidade da pessoa humana, pelo fato de não concordar com a punição já prevista. No entanto, deixar os escravocratas contemporâneos a par de penalidades significa aquiescer com a conduta criminosa nefasta.

Por fim, negou o recebimento da denúncia no tocante ao artigo 149 do CP, alegando ausência de justa causa para processamento da ação penal, quanto ao artigo 203 por atipicidade de conduta e no que diz respeito ao artigo 207 do CP pelo fato de entender que “O conjunto probatório é indene de qualquer indício sobre emprego de meio ardiloso para aliciamento de trabalhadores” (STF, 2012, p. 82).

O Ministro Marco Aurélio seguiu a divergência e negou o recebimento da denúncia, alegando que os elementos indiciários não eram suficientes, eis que apenas revelavam a realidade do mercado de trabalho no campo.

O Ministro Dias Toffoli também negou o recebimento da denúncia por considerar que o artigo 149 do CP para se configurar deve estar presente algum tipo de violência ou coação, o que entendeu não ser o caso da referida denúncia, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação em relação a esse dispositivo (verifica-se que este entendimento também é *contra legem* tendo em vista que no tipo penal em nenhum momento faz referência a necessidade de violência ou coação para configuração do ilícito). Por sua vez, quanto ao artigo 203 do CP, defendeu não ter havido sequer indícios de coação ou algum tipo de submissão ou violência, afastando também a incidência do artigo 207, sob a alegação de que no caso em questão houve apenas um adiantamento e não cobrança de supostas dívidas, como exige a tipificação do tipo penal.

A Ministra Carmem Lúcia acompanhou o voto da relatora por acreditar que foram comprovados “elementos indiciários suficientes para autorizar o recebimento quanto às



modalidades de conduta referentes à submissão do empregado à jornada exaustiva, à sujeição do empregado a condições degradantes” (STF, 2012, p. 96)

O Ministro Luiz Fux, bem sucinto em seu voto decidiu por receber a denúncia tendo em vista que o relatório de fiscalização foi circunstanciado e que as provas conduziam à verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o Ministro Joaquim Barbosa defendeu a tese de que o dolo do proprietário da fazenda estava configurado o mesmo tinha conhecimento da situação de sua fazenda e, no mínimo, assumiu o risco da produção do resultado. Assim, recebeu integralmente a denúncia por considerar que ela “narra, de maneira clara e objetiva, os crimes, em tese, praticados pelos acusados, está amparada em indícios da prática criminosa e permite o pelo exercício do direito de defesa” (STF, 2012, p. 100).

O Ministro Ayres Brito adotou um viés mais processualista e afirmou que se limitaria a “verificar se o Ministério Público relatou fatos que, em tese, são constitutivos de crime e se ele, na sua peça de denúncia, conseguiu apontar indícios idôneos e suficientes da autoria desses fatos teoricamente descritos pela lei penal como delitos” (STF, 2012, p. 103). Ressalvou, contudo, sua discordância com os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli em dois pontos: o conhecimento que a assunção de dívida com o empregado é uma forma clássica de escravização e que a “concepção do que seja situação degradante de trabalho, ou trabalho escravo, que varia de acordo com a condição social do trabalhador” (STF, 2012, p. 104), como se existissem níveis diferentes de dignidade. Por fim, recebeu integralmente a denúncia.

O Ministro Cezar Peluso recebeu parcialmente a denúncia. Negou quanto ao enquadramento nos artigos 203 e 207 do CP, por não verificar elementos suficientes que suportassem a acusação. Recebeu quanto ao artigo 149 do CP por considerar configuradas condições degradantes de trabalho, bem como por ter havido, em certa medida, a restrição da liberdade em razão de dívida contraída com o empregador, impossibilitado os trabalhadores de romperem com o vínculo contratual.

Por maioria e nos termos do voto da Ministra relatora Ellen Gracie, a denúncia foi recebida, sendo vencidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio, que a rejeitaram, bem como o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso, que a recebeu em parte.

Percebe-se, assim, que os dois principais votos antagônicos são os dos Ministros Ellen Gracie e Gilmar Mendes, restando evidente que de um lado a Ministra Ellen Gracie aplica o atual entendimento da doutrina acerca da vinculação de afronta ao bem jurídico dignidade da



pessoa humana, nos casos de configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, recebendo assim a denúncia, em face das atrocidades descritas, e por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes por meio de um discurso utilitarista, conforme assevera Koury e Jacob (2016) com um consequencialismo utilitarista.???? Vc. Vai só dizer isso??? Isso ficou incompleto!!! No mínimo tens que colocar ou uma citação indireta ou direta

É bom ver, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, no caso em análise, por maioria de votos seguiu a melhor doutrina e aplicou o tipo penal do art. 149 do CP de maneira acertada, cabe-nos apenas a reflexão crítica acerca de posicionamento assumido pelo Ministro Gilmar Mendes.

2. SENTENÇAS ABSOLUTÓRIAS DE TRABALHO ESCRAVO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

De acordo com pesquisa realizada em tese de doutorado (Jacob, 2016), até dezembro de 2014, 84 (oitenta e quatro) processos criminais envolvendo o delito da escravidão contemporânea, oriundos da Seção Judiciária do estado do Pará chegaram à 2ª instância de julgamento do TRF da 1ª Região, sendo que desses 38 (trinta e oito) já haviam sido julgados, e destes, 17 (dezesete) obtiveram decisões absolutórias. De forma unânime, foi defendida a tese da necessidade total de sujeição do trabalhador e sua vontade ao empregador, independentemente das condições de trabalho as quais eram submetidos.

Assim, o trabalho em condições análogas à de escravo só se configuraria quando houvesse a “supressão da liberdade e da possibilidade de escolha dos trabalhadores” (JACOB, 2016, p. 180). Portanto, sempre que não restasse explícita a proibição de saída do local do trabalho, os desembargadores entenderam que os trabalhadores permaneciam laborando naquelas condições por vontade própria, não havendo assim, sujeição e, portanto, incidência do crime em comento.

Vale ressaltar que a dignidade é indisponível, sendo irrelevante a “aceitação” do trabalho realizado nessas condições pelo trabalhador. Isso porque, partindo de uma linha Kantiana, todo e qualquer ser humano é sujeito de dignidade e respeito, em decorrência de sua racionalidade, sendo cada pessoa um fim em si mesma.

Assim, mesmo que se opte pela adoção da linha argumentativa majoritária dos acórdãos absolutórios proferidos pelos desembargadores do TRF1, na defesa de que os trabalhadores possuíam liberdade de escolha para trabalharem naquelas condições degradantes, em jornadas



exaustivas, mediante fraudulentas dívidas contraídas, se faz necessário que se realize o seguinte questionamento: o que é o agir livremente?

Para Kant, além de merecedores de respeito, os seres humanos são também autônomos, porque podem agir livremente em decorrência da razão. Mas o agir com autonomia para referido autor ocorre quando a ação é um fim em si mesma, e somente assim, poderá se configurar uma ação verdadeiramente livre, visto que “agir livremente não é escolher as melhores formas de atingir determinado fim; é escolher o fim em si” (SANDEL, 2015, p. 141-142). Portanto, Kant baseia sua ideia de liberdade na razão, que é um instrumento para o fim, é o que permite a criação de leis próprias, possibilitando a autonomia e, conseqüentemente a liberdade real.

Ao analisar o contexto dos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo em nosso país, é possível inferir que eles não agem de acordo com a razão, visto que a ação desenvolvida não possui um fim em si mesma, agem sim, por meras contingências e (falta de) oportunidades que a vida lhes proporcionou. Por consequência, eles agem sem autonomia, sem liberdade real, exercendo seus labores apenas com o único objetivo da sobrevivência.

Assim, é válido ressaltar, neste ponto, que Kant não é um filósofo escolhido de forma aleatória para fundamentar a presente argumentação. Seus ensinamentos têm forte influência na atual concepção de direitos, afinal, “a importância atribuída por Kant à dignidade humana define nossas concepções atuais dos direitos humanos universais” (SANDEL, 2015, p. 137), que são fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Portanto, mesmo para os que concordem com a tese absolutória e majoritária do TRF1, de que só existe trabalho escravo quando há completa sujeição do trabalhador ao seu empregador, escolhendo aquele livremente trabalhar nas condições tipificadas pelo artigo 149 do CP e, por isso, não poderá restar caracterizado o crime de redução a condição análoga à de escravo, dois pontos aqui são irrefutáveis: a dignidade é bem indisponível e não é possível considerar que esses trabalhadores agem com real liberdade e autonomia.

Infelizmente, percebe-se na linha argumentativa dos acórdãos analisados que o trabalho em condições degradantes passa a ser permitido pelo referido tribunal, uma vez que mesmo que verificadas condições subumanas de moradia e higiene, o tipo penal em questão somente restaria configurado se restasse evidente a “sujeição” dos trabalhadores aos empregadores.



Além de por si só este entendimento demonstrar clara violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, demonstra uma afronta a literalidade da lei, já que conforme demonstrado ao norte, as condutas previstas neste artigo são alternativas.

Mais triste ainda Ademais, os argumentos utilizados em alguns acórdãos visando a justificação dessas condições desumanas de trabalho, pelo fato delas traduzirem a realidade de vida dessas vítimas, devendo o julgador analisar criteriosamente as condições materiais de vida da região onde os trabalhadores exercem sua atividade laboral, para só assim poder caracterizá-las como aviltantes e indignas, demonstram a defesa da existência de níveis diferentes de dignidade, permitindo assim, que o ser humano possa ser tratado de acordo com o que está “acostumado”, por meio de um discurso consequencialista utilitarista. (JACOB, 2016, p. 182)

Neste viés, é possível verificar que:

(...) o estereótipo da escravidão legalizada no Brasil, ainda tem influenciado um considerável seguimento jurisprudencial a só configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo, se for constatado a total sujeição da vítima (moral e fisicamente) ao poder do sujeito ativo do crime, ao ponto deste suprimir, integralmente, o estado de liberdade daquela. (KOURY; JACOB, 2016, p. 69)

Assim, situações de explícita violação da dignidade humana como: péssima alimentação, consumo de água imprópria e ausência de instalações sanitárias, tornaram-se para o intérprete da lei meras irregularidades trabalhistas, com o argumento de que não houve ofensa à estrutura da organização de trabalho a ponto de vulnerabilizar os direitos e a dignidade da pessoa humana.

No entanto, o trabalho é o único meio apto e natural para o ser humano buscar uma vida digna, conforme defendido pela própria Carta Magna de nosso país,⁵ bem como pelo o artigo 6 do Protocolo adicional da Convenção Americana de Direitos Humanos⁶.

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

⁶ Artigo 6. Direito ao trabalho.

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.
2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.



Outro dado relevante que a pesquisa de doutoramento (Jacob, 2016, p. 189) traz como alerta é que a doutrina usada nas decisões absolutórias é o Código Penal Comentado de Celso Delmanto, que usa como fundamentos, julgados de 1958, 1995 e 1996. Utilizando-se de uma doutrina ultrapassada, com entendimento anterior ao consolidado após a reforma legislativa de 2003, coadunando com o voto vencido do Ministro Gilmar Mendes, ao norte explicitado.

Diante do exposto, vale reforçar que a aceitação ou consentimento do trabalhador na realização do labor em condições degradantes, não pode ser considerado um argumento válido, visto que ofende o princípio da dignidade humana, considerado bem jurídico indisponível, bem como traduz-se num consentimento viciado, tanto pela miséria quanto pela necessidade de se sujeitar àquelas condições de vida e de trabalho para a simples sobrevivência.

Portanto, é possível vislumbrar que as teses absolutórias majoritárias defendidas pelos desembargadores do TRF 1ª região são *contra legem*, o que comprova a problemática na qualidade das decisões deste tribunal acerca do trabalho análogo ao de escravo, sendo imprescindível a crítica e reforma desse entendimento.

3. DEVER DE COERÊNCIA DOS TRIBUNAIS A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DWORKIN

Conforme disposto no artigo 926 do NCPC, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, e isso diz respeito não somente aos entendimentos sumulados, mas sim a qualquer atuação, conforme defende Neves (2016, p. 1796), com o viés de propiciar um ambiente mais seguro e previsível no judiciário. Aqui faltou uma citação direta de Neves!!!

Assim “ao exigir uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, o art. 926, *caput*, do Novo CPC busca eliminar a instabilidade nociva dos entendimentos de nossos tribunais” (NEVES, 2016, p. 1797), reduzindo o fenômeno da loteria judiciária, afinal, a isonomia e a equidade em casos iguais é a base para o bom funcionamento de um Estado Democrático de Direito. Por isso, os magistrados não têm, atualmente, somente o dever legal, mas também o moral de agir para uniformizar a jurisprudência, independente do grau em que estiver o processo.

Não pode o tribunal, sob pena de violar o princípio da isonomia jurídica e, principalmente, da segurança jurídica, simplesmente deixar de aplicar um entendimento consolidado sem justificativa séria, palatável e devidamente exposta.



A noção de integridade e de coerência se ligam umbilicalmente à concepção teórica de Ronald Dworkin, que ensinou que o intérprete deve analisar o Direito como um romance em cadeia, atento às virtudes da integridade e da coerência, de modo a decidir o novo caso diante de si, como parte de um complexo empreendimento em cadeia do qual os capítulos passados (julgados passados e entendimentos doutrinários) devem ser levados em consideração para que se escreva um novo capítulo, em continuidade, que o respeite ou o supere, com coerência. É dizer, para ele a interpretação do Direito é construtiva (JUNIOR, 2015, p. 249)

Portanto, a partir de 18 de março de 2016, com a entrada em vigor do novo CPC, os juízes e tribunais tem o dever moral e legal de uniformizar sua jurisprudência para que haja coerência entre as decisões, a fim de que o judiciário não seja mais considerado uma máquina de loteria jurídica.

Importa observar, contudo, que as decisões do TRF da 1ª Região ora analisadas, remetem até o ano de 2014, assim, o novo CPC pode ser usado como fundamento de vinculação jurisprudencial para as decisões do último ano (motivo pelo qual se optou por discorrer sobre ele), mas não pode ser usado como base legal para se argumentar favorável à uniformização da jurisprudência das decisões analisadas no presente artigo, pelo que se faz necessária uma outra linha argumentativa.

Assim, com intuito de justificar o dever de coerência e estabilidade das decisões dos tribunais antes da vigência do atual Código de Processo Civil, optou-se por fazer uma construção argumentativa com base num doutrinador pós-positivista da teoria do direito, afim de se comprovar que o dever de coerência jurisprudencial já podia ser exigido e fundamentado.

Há tempos, a segurança jurídica ocupa uma das bases jurídicas do Estado Democrático de Direito, no qual o direito é um “instrumento de transformação social” (STRECK, 2009, p. 31), sendo possível afirmar inclusive que em um mundo pós-positivista, o direito se transforma no “instrumento da legitimidade, da justiça e da realização da dignidade da pessoa humana” (BARROSO, 2009, p. 27).

Neste sentido, hodiernamente, o aplicador da lei, ao exercer sua função, tem o dever de concretizar direitos fundamentais, independente do previsto positivamente. Além disso, o judiciário tem o importante papel de guardião dos valores constitucionais, e, para tanto, deve conceder aos jurisdicionados segurança e isonomia.

Vislumbra-se que mesmo sem haver antes de 2016, uma lei positiva vigente que obrigasse os tribunais a manter uma jurisprudência coerente e estável, é possível afirmar que este dever já existia implicitamente, e inclusive tinha “nuances” previstas em lei, como por



exemplo, a previsão de edição de súmulas vinculantes e os incidentes de uniformização de jurisprudência.

Somando-se a isso, seguindo a linha argumentativa de Dworkin, defende-se que para cada caso há somente uma resposta correta. Ademais, as respostas aos casos difíceis devem ser guiadas por princípios (DWORKIN, 2010, p. 135), que na nossa Constituição estão previstos no título 1 e dentre eles é possível identificar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Assim, as decisões proferidas pelos magistrados devem tomar como bússola os princípios previstos na Lei Maior.

Vale ressaltar que os conflitos que envolvem trabalho escravo são, por natureza, casos difíceis porque possuem o que Hart (1994) denomina de conceitos de textura aberta, dando margem a várias interpretações, como os modos de execução jornada exaustiva e condições degradantes, o que justifica o desenvolvimento dessa linha argumentativa.

Na construção de sua teoria sobre a solução de casos difíceis, Dworkin explica que o juiz para decidir um caso deve primeiramente “desenvolver uma teoria da constituição na forma de um conjunto complexo de princípios e políticas que justifiquem o sistema de governo” (DWORKIN, 2010, p. 167), para só depois interpretar a lei, desenvolvendo uma teoria política especial para identificar “qual das diferentes interpretações da lei permitidas pela linguagem serve melhor” (DWORKIN, 2010, p. 170), objetivando a efetivação da política almejada pelo legislador ao redigir o dispositivo legal.

Aplicando a teoria de Dworkin aos casos de trabalho escravo contemporâneo, tem-se que os magistrados deveriam primeiramente analisar a Constituição, identificando por meio de uma visão constitucional holística, o conjunto principiológico que justifique o Estado Democrático de Direito. Portanto, para decidir um caso deve-se levar em conta princípios como a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza, marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Posteriormente deve o magistrado analisar o artigo 149 do Código Penal e interpretá-lo de forma que sua decisão final opte pela melhor interpretação, ou seja, que sua decisão seja coerente com a realização do objetivo político almejado no momento da redação do dispositivo pelo legislador, no caso, a erradicação ao trabalho escravo contemporâneo em nosso país.



Ademais, ao analisar um caso concreto é importante que o magistrado aja com equidade e verifique os casos semelhantes. Dworkin explica que a força gravitacional de um precedente gira em torno de seus argumentos de princípio e não de seus argumentos políticos, ou seja, uma tese jurídica deve ser usada como precedente ou fundamento quando nela existem direitos e não puramente objetivos coletivos (DWORKIN, 2010, p. 179), *in verbis*:

Caso se reconheça que um precedente específico se justifica por uma determinada razão; caso tal razão também recomende um determinado resultado no caso em juízo; caso a decisão anterior não tenha sido objeto de uma retratação ou, de algum outro modo, não tenha sido vista como uma questão de arrependimento institucional, então deve-se chegar a essa decisão no segundo caso. (DWORKIN, 2010, p. 180)

Assim, tendo ficado claro que a aplicação legal e principiológica correta acerca do crime de redução a condição análoga à de escravo foi dada por maioria no julgamento do Inquérito 2.131/DF, conforme a fundamentação da Ministra Ellen Gracie, tendo por base argumentos jurídicos válidos e não puramente políticos, é lógico e coerente que os demais juízes e tribunais se balizem pela tese majoritária, e não pela linha argumentativa utilitarista usada pelo Ministro Gilmar Mendes, que foi superada, além de equivocada, como já demonstrado.

Vale acrescentar ainda, que os tribunais têm importante papel na interpretação dos conceitos de textura aberta, considerando as regras não como predições, mas sim como padrões a serem seguidos, limitando, assim a discricionariedade. A atuação dos tribunais, dentro dos limites, propicia um desenvolvimento notável das regras fundamentais (HART, 1994) e o cumprimento do direito como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. Por esse motivo, os juízes devem sempre levar em conta o papel social de suas funções na sociedade e a responsabilidade que isso acarreta.

Diante do exposto, é possível verificar que os desembargadores do TRF 1 não têm decidido de forma a manter a coerência jurisprudencial pátria, baseando suas decisões em fundamentações não só ultrapassadas, mas também claramente equivocadas acerca do crime de trabalho escravo contemporâneo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto é possível concluir que o Inquérito 2.131/DF de 2012 é um excelente material de estudo para quem deseja investigar a temática de trabalho escravo contemporâneo, pois demonstra num mesmo julgado, votos antagônicos. Neste viés, é possível elogiar e concordar com a tese majoritária, fundamentada pela Ministra Ellen Gracie, que levou em



consideração os atuais contornos dessa prática e colocou como principal bem jurídico a ser tutelado pelo tipo penal, a dignidade da pessoa humana. Em contraponto, há o voto do ministro Gilmar Mendes, que demonstrou um discurso utilitarista e *contra legem*.

Em pesquisa realizada nos processos envolvendo o crime de redução a condição análoga à de escravo no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1) foi possível verificar que a maioria dos recursos resultaram em decisões absolutórias. No entanto, a problemática ventilada surge não pelo caráter quantitativo das absolvições, mas pelo qualitativo, visto que a fundamentação utilizada nesses acórdãos segue a linha de uma tese que já se encontra superada no Supremo Tribunal Federal.

A partir do presente trabalho se demonstrou os equívocos da referida argumentação, restando claro que condições degradantes de trabalho devem ser interpretadas pelo o que realmente são: violação da dignidade dos trabalhadores vítimas desse crime, e não como meras irregularidades trabalhistas, como vem sendo consideradas. Afinal, pela simples leitura do dispositivo, visualiza-se que os modos de execução do crime são alternativos, não havendo necessidade de se exigir a restrição da liberdade ambulatorial da vítima para configuração do tipo penal. E mais, pela leitura da Constituição e pelo conjunto axiológico que pode se depreender dela, é inconcebível defender que a degradação de um ambiente depende de características geográficas e culturais, como se fosse possível afirmar que existem diferentes dignidades a depender do que o sujeito está “acostumado”.

Por fim, restou comprovado que as decisões do TRF 1 usam a linha argumentativa do voto vencido de Gilmar Mendes na Suprema Corte brasileira, representando uma tese superada e equivocada, a partir de uma interpretação constitucional, contrariando o dever de coerência dos tribunais. Sendo que esse dever já existia antes de ser positivamente previsto no novo Código de Processo Civil, o que pode ser verificado, a partir da teoria de Dworkin, visto que o trabalho que o juiz deve realizar ao julgar um caso concreto perpassa pela análise da Constituição Federal, depois das leis e, por fim, se houverem casos semelhantes – pelos precedentes, para assim, poder alcançar uma mesma resposta, que deve ser aplicada com equidade em casos semelhantes.



BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional ISSN 1138-4824, núm. 13, Madrid (2009), págs. 17-32.

BRASIL. **Código Penal** (1940). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 31 jan. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **Código de Processo Civil** (2015). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 05 fev 2017.

_____. **Constituição Federal** (1988). Emenda Constitucional nº 81/2014. Redação dada ao artigo 243 em 5 de junho de 2014. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 31 jan. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. (Capítulos II, III, V e VII).

JACOB, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

JUNIOR, Humberto Theodoro; et al. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

KOURY, Suzy; JACOB, Valena. **Trabalho Escravo Contemporâneo No Brasil: A Argumentação Jurídica e o Determinismo Social no Inquérito Nº 2.131 do STF**. In: Ensaios Críticos do jurídico ao político. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2016.

NEVES, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.



OEA. **Protocolo de San Salvador**. 1988. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm > Acesso em 31 jan. 2017.

SANDEL, Michael. **Justiça** — o que é fazer a coisa certa. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 167 jul./set. 2005. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/794/R167-13.pdf>> Acesso em 28 fev. 2017.

STF. **Inquérito 2.131/DF**. 2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>> Acesso em 01 fev. 2017.

_____. **Recurso Extraordinário 459.510/MT**. Relator: Cesar Peluso. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.